RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.025 - RS (2018/0185385-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	MARCIO FELIX JOBIM - RS058452
RECORRIDO	:	CRISTIANO ROSA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
		TIAGO PRETTO E OUTRO(S) - RS053468
		ALEXANDRE CASANOVA MANTOVANI - RS094873

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ARTIGO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AFASTAMENTO. CARÁTER RELATIVO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA NORMA PRETÉRITA, POR FORÇA DO ARTIGO 192 DA LEI 11.101/2005.

1. Em se tratando de norma processual no tempo, apesar de a regra ser aquela determinada pelo princípio *tempus regit actum*, não se pode olvidar que ela não tem caráter absoluto. Isso quer dizer que, havendo efeitos oriundos dos atos praticados sob o pálio de lei anterior, eles deverão permanecer na regência daquela norma pretérita, aplicando-se, por conseguinte, a lei nova apenas aos atos posteriores a estes.

2. No caso, da decisão que soluciona habilitação de crédito em falência decretada sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, cabe apelação, por não ser possível aplicar incólume a regra da incidência imediata das normas processuais, pois colidiria frontalmente com a segurança jurídica dos demais credores, bem como a da empresa falida.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Massa Falida de Confidelity Asset Management Ltda., com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO EM SEDE DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA OU DE IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO. AGRAVO DE

> INSTRUMENTO.
> 1. A Lei n° 11.101/2005, que trata da Falência e Recuperação de Empresa, estabeleceu que o recurso cabível da sentença que julga a impugnação, bem como as habilitações retardatárias de crédito atinente ao concurso universal de credores, é o agravo de instrumento, conforme preceituam os artigos 17 e 10, § 5º, ambos do referido diploma legal.
> 2. Portanto, descabe a interposição de apelo, sendo inadmissível e inaplicável o princípio da fungibilidade recursal no caso em tela, presente o fato de que para o ato judicial em análise existia recurso próprio, o qual não foi utilizado.
> 3. Ademais, inexistido dúvida objetiva e ocorrendo erro na hipótese em exame, ao não ser observado o recurso taxativamente previsto em lei especial para o caso dos autos, não se admite o recurso intentado.
> 4. Assim, o recorrente não pode lançar mão de via recursal diversa da prevista na Lei de Quebras, pois o nosso sistema processual, de regra, permite a utilização de um único recurso para cada tipo de deliberação, atendendo ao princípio da unirrecorribilidade.
> 5. Não há direito subjetivo a procedimento, portanto, a alteração de norma processual tem incidência imediata, matéria de ordem pública.
> Recurso não conhecido.

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 192 da Lei 11.101/2005 e 97 do Decreto-Lei 7.661/45. Sustenta, em síntese, que o recurso cabível contra decisão que soluciona habilitação de crédito em falência decretada sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45 é a apelação.

Apresentadas contrarrazões ao apelo extremo, o qual recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

2. Merece guarida o reclamo.

Consoante já assentou a Quarta Turma, em se tratando de decisão que soluciona habilitação de crédito em falência decretada sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, cabe apelação, pois não há como aplicar incólume a regra da incidência imediata das normas processuais, a qual colidiria frontalmente com a segurança jurídica dos demais credores, bem como a da empresa falida (**REsp 1.248.836/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.06.2016, DJe 29.08.2016).

Eis a ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ARTIGO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AFASTAMENTO. CARÁTER RELATIVO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA NORMA PRETÉRITA, POR FORÇA DO ARTIGO 192 DA LEI 11.101/2005.
> (...)
> 2. Em se tratando de norma processual no tempo, apesar de a regra ser aquela determinada pelo princípio tempus regit actum, não se pode olvidar que ela não tem caráter absoluto. Isso quer dizer que, havendo

> efeitos oriundos dos atos praticados sob o pálio de lei anterior, eles deverão permanecer na regência daquela norma pretérita, aplicando-se, por conseguinte, a lei nova apenas aos atos posteriores a estes.
> 3. No caso, da decisão que soluciona habilitação de crédito em falência sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, cabe apelação, pois não há como aplicar incólume a regra da incidência imediata das normas processuais, isso porque colidiria frontalmente com a segurança jurídica dos demais credores, bem como a da empresa falida.
> 4. Recurso especial a que se nega provimento. (**REsp 1.248.836/RS**)

Desse modo, afigura-se impositiva a reforma do acórdão estadual que, afastando a incidência do Decreto-Lei 7.661/45 à falência decretada sob sua égide, considerou que o recurso cabível para a impugnação de decisão de habilitação de crédito seria o agravo de instrumento.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, declarando o cabimento da apelação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda ao julgamento do reclamo como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator